



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade nº 2066585-05.2020.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos artigos 13, 15 e 16 da Lei 17.335, de 27 de março de 2.020, do Município de São Paulo, que *“dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de São Paulo”*.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados são incompatíveis com preceitos da Constituição Estadual, notadamente os seus artigos 5º, §§ 1º e 2º, e 24, § 5º, item 1, na medida em que decorrem de abuso do poder de emenda parlamentar, tipificando maltrato ao princípio da separação dos poderes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

Direta de Inconstitucionalidade nº 2066585-05.2020.8.26.0000

Argumenta, em acréscimo, que o poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Chefe Poder Executivo não é absoluto, devendo observar as restrições impostas pelo ordenamento constitucional, sendo defeso o aumento de despesa não prevista inicialmente e a desfiguração da proposta inicial, incluindo regra que não guarde pertinência temática ou alterando substancialmente o texto primitivo. Pondera, em complementação, que deve haver correlação entre o objeto específico do projeto de lei e a emenda, sendo vedada inovação substancial da proposta, veiculando matéria estranha àquela inicialmente regulada, mostrando-se irrelevante a sanção do texto modificado. Aponta, ainda, ausência de pertinência temática entre os dispositivos impugnados, oriundos de emendas parlamentares, e o projeto de lei originário, acrescendo que a prorrogação do prazo de validade de concursos públicos para provimento de cargos, prevista no artigo 13, é matéria que se insere na discricionariedade do Alcaide, a quem compete privativamente a prática de atos de administração ordinária, nos termos do artigo 47, incisos V e XIV, da Carta Bandeirante. Da mesma forma, defende que a emenda parlamentar que inseriu o artigo 15 disciplinou aspecto inerente ao regime jurídico de servidores municipais do Poder Executivo, tema de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 24, § 2º, item 4, Constituição Estadual, além de estabelecer regras sobre opção de jornada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

Direta de Inconstitucionalidade nº 2066585-05.2020.8.26.0000

sua absorção pelo valor do subsídio dos servidores públicos municipais, implicando geração de novas despesas. Insurge-se, de resto, contra a inovação introduzida pelo artigo 16 que, desvirtuando o projeto original, estabeleceu hipótese de recurso à Comissão Intersecretarial de Julgamento das decisões condenatórias ou sancionatórias proferidas no âmbito da Controladoria Geral do Município, dispondo sobre a organização e funcionamento de órgãos públicos e consignando-lhe novas atribuições. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, insiste, em caráter liminar, na suspensão da eficácia dos artigos 13, 15 e 16 da Lei nº 17.335, de 27 de março de 2.020, do Município de São Paulo, declarando-se, a final, a sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

2) Vislumbro, à primeira vista, relevância na arguição de vício de inconstitucionalidade formal dos indigitados dispositivos - *artigos 13, 15 e 16 da Lei nº 17.335/2020 do Município de São Paulo* -, inseridos por meio de emendas parlamentares, sob o pretexto de suposto maltrato ao princípio da separação dos poderes, levando-se em conta que o poder de emenda não é absoluto encontrando restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade nº 2066585-05.2020.8.26.0000

(art. 63, inciso I), reproduzido pela Carta Bandeirante (artigos 24, parágrafo 5º, inciso I, e 175, parágrafo 1º, 1 e 2), matéria a ser submetida, no momento oportuno, ao crivo dos integrantes do Colendo Órgão Especial, juízo competente para dirimir a controvérsia.

Também se faz presente, em concurso, o *periculum in mora* já que a manutenção das emendas aditivas poderá resultar em aumento de despesas a serem suportadas pela administração, com dificuldade de retorno aos cofres públicos, isso sem contar a possível prática de atos administrativos com base nos preceitos legais impugnados que, segundo o requerente, além de não guardarem pertinência temática, promoveram alteração substancial no projeto original.

Bem por isso, à luz das ponderações alinhadas em sede de cognição sumária, suspendo, em caráter liminar, a eficácia dos artigos 13, 15 e 16 da Lei nº 17.335/2020 do Município de São Paulo, até o pronunciamento definitivo do Colegiado sobre as questões jurídicas suscitadas pelos interessados nesta ação direta.

Processe-se regularmente,
observadas as disposições da Lei nº 9.868/1999. Oficiem-se ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade nº 2066585-05.2020.8.26.0000

Prefeito do Município de São Paulo e ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se a Procuradora Geral do Estado com posterior vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

RENATO SARTORELLI
Relator